



AT
autoridade
tributária e aduaneira

Workshop – Fiscalidade na
Insolvência

Circular n.º 10/2015

Obrigações Fiscais em
Processo de Insolvência

Processo de Insolvência...

- Objetivo:
 - Satisfação, pela forma mais eficiente possível, dos direitos dos credores.
 - A recuperação da empresa é um mero instrumento...
- Como?
 - Sendo a garantia comum dos créditos o património do devedor, é aos credores que cumpre decidir quanto à melhor efectivação dessa garantia (...) Quando na massa insolvente esteja compreendida uma empresa (...), a melhor satisfação dos credores pode passar tanto pelo encerramento da empresa, como pela sua manutenção em actividade. Mas é sempre da estimativa dos credores que deve depender, em última análise, a decisão de recuperar a empresa, e em que termos, nomeadamente quanto à sua manutenção na titularidade do devedor insolvente ou na de outrem.

Pressupostos da Circular...

- 1) A declaração de insolvência não determina a extinção da sociedade verificando-se a continuidade da respetiva personalidade tributária até ao registo do encerramento definitivo da liquidação;
- 2) Uma pessoa coletiva em situação de insolvência continua a existir, enquanto sujeito passivo de impostos, mantendo-se obrigada ao cumprimento das obrigações fiscais previstas nos códigos tributários;
 - ✓ Normas de incidência (todas as normas que estabelecem o complexo de pressupostos de cuja conjugação resulta o nascimento da obrigação de imposto, abrangendo as normas que determinam o *sujeito*, a *matéria colectável*, e a *taxa* do imposto)
 - ✓ Isenção...
 - ✓ Não sujeição...

Pressupostos da Circular...

3) Pelo que, o disposto no artigo 65.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, não pode ser interpretado no sentido de determinar:

- I. A perda da personalidade tributária da pessoa coletiva insolvente, subsistindo a suscetibilidade de esta ser sujeito de relações jurídicas tributárias no decurso do processo de liquidação;
- II. Qualquer tipo de exclusão do âmbito de incidência de impostos; ou
- III. A extinção de obrigações fiscais que ainda não se tenham constituído na esfera da pessoa coletiva insolvente à data da deliberação de encerramento do estabelecimento, ou
- IV. O afastamento das obrigações que venham a incidir sobre a insolvente em resultado das operações de liquidação que sejam realizadas até à extinção do processo de insolvência;

Pressupostos da Circular...

- 4) A deliberação de encerramento do(s) estabelecimento(s) compreendido(s) na massa insolvente, a que se refere o n.º 3 do artigo 65.º do CIRE, sendo comunicada oficiosamente pelo tribunal, pode ser determinante da cessação de atividade para efeitos fiscais (IRC e IVA), no pressuposto de que a atividade da pessoa coletiva insolvente deixará de ser exercida e que, conseqüentemente, deixará de lhe ser exigível o cumprimento das obrigações fiscais especificamente emergentes da prossecução normal de uma atividade;
 - Conceito de estabelecimento.
- 5) Todavia, a dispensa integral do cumprimento de obrigações fiscais subsequentes verificar-se-á apenas nos casos em que estejam já esgotados os ativos da pessoa coletiva insolvente e desde que a liquidação e partilha da massa insolvente não integre atos supervenientes com relevância em termos de incidência tributária;

Pressupostos da Circular...

- 6) A inatividade ou a não exploração de estabelecimentos compreendidos na massa insolvente não significa de *per si* a impossibilidade de ocorrência de factos tributários posteriores, nem legitima que tais factos se devam excluir da tributação;
- 7) Sendo, todavia, de reconhecer que as transmissões de bens compreendidos na massa insolvente que ocorram após a deliberação do encerramento de estabelecimento revestem uma natureza específica, devendo ser consideradas vendas judiciais, com os consequentes efeitos na tributação em sede dos impostos sobre o rendimento e a despesa, nomeadamente quanto à definição do valor tributável e procedimentos de liquidação.

Com a declaração de insolvência...

- Temos o nascimento de outro ente jurídico, a massa insolvente?
 - Pensamos que não...
 - A sociedade insolvente mantém a sua personalidade e capacidade tributária...
 - NB: No entanto dívidas do insolvente são diversas das dívidas da massa...

Personalidade jurídica

- Acórdão do STA de 24.02.2011, recurso n.º 01145/09

(...) Porém, qualquer que seja a causa de dissolução, ela acarreta uma fase de liquidação do património societário conducente à extinção da sociedade, pois, como decorre do disposto no artigo 160.º, n.º 2, do CSC, a sociedade só é considerada extinta após o registo do encerramento da liquidação, mantendo até lá a personalidade jurídica, sujeito de direitos e obrigações, a quem continua a ser aplicável, embora com as necessárias adaptações e em tudo que não for incompatível com o regime processual de liquidação, as disposições que regem as sociedades não dissolvidas (cfr. artigo 146.º do CSC). Isto é, a dissolução é apenas uma modificação da situação jurídica da sociedade, que se caracteriza pela sua entrada em liquidação.(...)

Personalidade Jurídica

- Acórdão do STA de 24.09.2008, recurso n.º 0199/08

A «personalidade tributária» ou «personalidade jurídica tributária» é reconhecida a todas as entidades que têm personalidade jurídica, não sendo necessário preencher quaisquer outros requisitos ou pressupostos, mas é reconhecida também a entidades desprovidas de personalidade jurídica.

- Acórdão do STA de 24.09.2008, recurso n.º 0199/08
 - Acórdão STJ de 02.07.1996, recurso 423/96
 - Acórdão STJ de 12.10.2006 , processo 06P2930

A sociedade em liquidação não se transforma em comunhão de bens ou de interesses, não passa a sociedade fictícia nem é sociedade especial, nova; goza de personalidade colectiva e esta personalidade é a mesma de que gozava a sociedade antes de ser dissolvida. Como resulta do artigo 146.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais, continuam a ser aplicáveis às sociedades dissolvidas, em liquidação, as disposições que regem as sociedades não dissolvidas, com as necessárias adaptações, quando outra coisa não resulte das disposições subsequentes ou da modalidade de liquidação».

Conceito de massa insolvente

- **Artigo 46.º CIRE**

A massa insolvente destina-se à satisfação dos credores da insolvência, depois de pagas as suas próprias dívidas, e, salvo disposição em contrário, abrange todo o património do devedor à data da declaração de insolvência, bem como os bens e direitos que ele adquira na pendência do processo.

NB: Ver a diferença entre credores do insolvente (art.º 47.º n.º 1 CIRE) e credores da massa insolvente (art.º 51 n.º 2 CIRE)

Sentença
declaração insolvência

O Adm. Insolvência elabora relatório
(art.º 155.º CIRE)

Assembleia de
Credores

Encerramento da atividade do(s) estabelecimento(s)

Manutenção da Atividade do(s) estabelecimento(s)

Solicita ao Adm. Insolv. a elaboração de um plano
Pode determinar a suspensão da liquidação e partilha

Com o encerramento...

- **Artigo 65.º CIRE**

- 3 - Com a deliberação de encerramento da atividade do estabelecimento, nos termos do n.º 2 do artigo 156.º, extinguem-se necessariamente todas as obrigações declarativas e fiscais, o que deve ser comunicado oficiosamente pelo tribunal à administração fiscal para efeitos de cessação da atividade.

Quais as “contas” a elaborar pelo insolvente?

- Art.º 62.º CIRE

1 - O administrador da insolvência apresenta contas dentro dos 10 dias subsequentes à cessação das suas funções, (...)

2 - O administrador da insolvência é ainda obrigado a prestar contas em qualquer altura do processo, sempre que o juiz o determine, (...)

3 - As contas são elaboradas em forma de conta corrente, com um resumo de toda a receita e despesa destinado a retratar sucintamente a situação da massa insolvente, e devem ser acompanhadas de todos os documentos comprovativos, devidamente numerados, indicando-se nas diferentes verbas os números dos documentos que lhes correspondem.

- ✓ Podemos concluir que esta apresentação de contas simplificada destina-se a informar e avaliar do desempenho da atividade do Administrador de Insolvência e não tem a finalidade de prestação de contas de uma sociedade em liquidação...

Quais as “contas” a elaborar pelo insolvente?

- Art.º 65.º CIRE
 - 1 - O disposto nos artigos anteriores não prejudica o dever de elaborar e depositar contas anuais, nos termos que forem legalmente obrigatórios para o devedor.
 - 2 - As obrigações declarativas a que se refere o número anterior subsistem na esfera do insolvente e dos seus legais representantes, os quais se mantêm obrigados ao cumprimento das obrigações fiscais, respondendo pelo seu incumprimento.
- ✓ À insolvente aplica-se o regime previsto no artigo 123.º do CIRC e nos artigos 65.º e 155.º do Código das Sociedades Comerciais, sendo de realçar que a situação de insolvência não está excecionada no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 158/2009 de 13 de julho e como tal sujeita ao Sistema de Normalização Contabilística (SNC).

Declaração de Alterações

- Art.º 38.º n.º 2 b) e 230.º n.º 2 CIRE;
- Art.º 32.º n.º 3 CIVA;
- Art.º 118.º n.º 7 CIRC;

- ✓ Não existe obrigatoriedade de entrega da declaração de alterações quando os factos (sujeitos a registo comercial) respeitem a:
 - ✓ Declaração de Insolvência;
 - ✓ Nomeação e destituição do administrador de insolvência;
 - ✓ Encerramento Processo Insolvência;

- ✓ Mantêm-se a obrigatoriedade de entrega da declaração de alterações, quando sejam modificados quaisquer outros elementos da declaração que não consubstanciem atos sujeitos a registo.
 - ✓ Ex: Alteração ao NIB/IBAN

IRC...

- Sem encerramento de actividade
 - Mantêm a obrigação de submeter a declaração periódica de rendimentos;
 - Mantêm a obrigação de liquidação e pagamento do imposto.
- Com encerramento de actividade
 - É assumida a cessação oficiosa da actividade (n.º 6 art.º 8.º CIRC) pelo que só ficam obrigadas à entrega da declaração periódica de rendimentos, respectiva liquidação e pagamento do imposto, relativamente aos períodos de tributação em que se verifique a existência de qualquer facto tributário sujeito a IRC (n.º 7 art.º 8.º CIRC)

IVA...

- **Sem encerramento de actividade**
 - Mantêm a obrigação de submeter a declaração periódica e de pagamento do imposto, mesmo que não existam operações tributáveis no período.

- **Com encerramento de actividade**
 - É assumida a cessação oficiosa da atividade.
 - (n.º 2 art.º 34.º CIVA).
 - Dispensa de obrigações declarativas fiscais em sede de IVA;
 - Exceto:
 - Ocorrência de operações tributáveis;
 - Obrigação de efetuar regularizações;
 - Haja lugar ao exercício do direito à dedução.

- ✓ Assim, se , a pessoa coletiva em situação de insolvência continuar a realizar, ainda que ocasionalmente, transmissões de bens ou prestações de serviços correspondentes ao exercício de uma atividade económica que, nos termos do artigo 2.º do Código do IVA, impliquem a sua qualificação como sujeito passivo de IVA deve, nos períodos de imposto em que tal se verifique, proceder ao cumprimento das obrigações previstas no Código do IVA.

IVA...

- ✓ É o que sucede, caso a liquidação da massa insolvente venha ainda a envolver atos com relevância tributária em sede de IVA (v.g. regularizações que devam ser efetuadas) ou operações tributárias que consubstanciem prestações de serviços (v.g. locação de instalações, cedências de posição contratual, etc.), bem como caso o insolvente pretenda ainda exercer o direito à dedução do imposto suportado na aquisição de bens ou serviços indispensáveis na fase de liquidação.
- ✓ Porém, caso os únicos atos com relevância em termos do Código do IVA, realizados posteriormente no âmbito da liquidação e partilha da massa insolvente, correspondam a transmissões de bens compreendidos na massa insolvente assumindo a natureza de vendas judiciais, bastará ao administrador da insolvência assegurar a liquidação do imposto devido nos termos do n.º 5 do artigo 28.º do Código do IVA, não sendo, nestas circunstâncias, exigível o cumprimento de quaisquer outras obrigações declarativas.

Vendas dos activos em liquidação...

- N.º 5 do art.º 28.º CIVA
- O imposto relativo às transmissões de bens resultantes de actos de arrematação, venda judicial ou administrativa, conciliação ou de contratos de transacção é liquidado no momento em que for efectuado o pagamento ou, se este for parcial, no do primeiro pagamento das custas, emolumentos ou outros encargos devidos. A liquidação é efectuada mediante aplicação da respectiva taxa ao valor tributável, determinado nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 16.º

Conclusão e efeitos práticos:

- ✓ A liquidação e pagamento do imposto será efectuada nos SFs, atualmente através da P2;
- ✓ O comprovativo de pagamento acompanhado de documento emitido pelo Administrador da Insolvência onde constem os elementos constantes do n.º 5 do artigo 36.º do CIVA, permite o direito à dedução por parte dos adquirentes;
- ✓ A operação não tem de ser incluída na DP, mesmo que o SP esteja obrigado à sua apresentação.

Venda Judicial...

Artigo 824º do código civil, que sob a epígrafe “*venda em execução*” estabelece o seguinte:

- *A venda em execução transfere para o adquirente os direitos do executado sobre a coisa vendida.*
 - Traduz-se na prática na substituição da vontade de alguém (proprietário), pela decisão judicial que produzirá os mesmos efeitos legais se essa mesma vontade tivesse sido exteriorizada

- *Os bens são transmitidos livres dos direitos de garantia que os onerarem, bem como dos demais direitos reais que não tenham registo anterior ao de qualquer arresto, penhora ou garantia, com exceção dos que, constituídos em data anterior, produzam efeitos em relação a terceiros independentemente de registo.*

- *Os direitos de terceiro que caducarem nos termos do número anterior transferem-se para o produto da venda dos respectivos bens.*

Venda Judicial...

- Atente-se ainda ao que o Prof. Lebre de Freitas na sua obra “A Ação Executiva”, escreve relativamente à questão se a venda executiva é um acto de direito privado ou de direito público, começando por referir que nas vendas executivas, nas quais intervêm o Tribunal (ou alguém por ele, acrescentamos nós), a vontade do proprietário não conta ou só conta em pequena medida, aliás na citada obra é defendido que esta venda não se confunde com uma eventual representação do devedor pelo Estado, uma vez que a venda feita por este ocorre no exercício do poder de alienar, poder esse que não se trata de um poder derivado do poder de alienar do executado, mas sim de um poder originário. Podemos assim assumir que o acto voluntário do vendedor é substituído por um acto de autoridade pelo qual o Estado vende em nome próprio, sobrepondo-se ao executado. (ac. STJ de 17.11.77, BMJ 271, p. 166).
- Para este autor, a venda executiva é um contrato especial de compra e venda com características de direito público.

Venda Judicial...

- Coisa diferente da venda executiva, são as diversas modalidades de venda executiva, que poderia ser judicial ou extrajudicial. Digo poderia, pois com a reforma da ação executiva que anteriormente distinguia entre venda judicial e extrajudicial, deixou de ser expressa. O legislador pretendia ao tempo, distinguir as modalidades de venda que tinham lugar no próprio Tribunal daquelas outras que tinham lugar fora do Tribunal, hoje apenas encontramos na Lei as diversas modalidades que pode revestir a venda executiva.
- Olhando assim, quer para o artigo 28.º do IVA, quer para regra 16 do n.º 4 do artigo 12º e artigo 23.º do CIMT, verificamos que o legislador refere-se a modalidades de venda executiva, independentemente da sua natureza.

IES/DA...

- Após a declaração de insolvência, mantém-se a obrigatoriedade de apresentação da declaração anual de informação contabilística e fiscal a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 117.º do Código do IRC, nos termos previstos no artigo 121.º do mesmo Código.
 - Inexiste qualquer exclusão legal, especificamente dirigida às sociedades objeto de processo de insolvência ou, em geral, às sociedades em liquidação;
 - Trata-se de uma obrigação que não tem natureza exclusivamente fiscal, pois visa:
 - Permitir o cumprimento da obrigação fiscal prevista no Código do IRC;
 - O registo da prestação de contas exigível ao nível do Registo Comercial; e
 - Contêm informações para fins estatísticos requeridas pelo Instituto Nacional de Estatísticas (INE) e pelo Banco de Portugal (BdP).

IMI, IUC e Imposto Selo...

- Facto tributário anterior à declaração de insolvência... dívidas do insolvente... devem ser reclamadas no processo de insolvência...(alínea j) do art.º 36º, art.º 128.º e art.º 146.º do CIRE)
- Facto tributário posterior à declaração de insolvência... dívidas da massa insolvente... devem ser pagas pelo Administrador de Insolvência...(art.º (s) 51.º e 55.º do CIRE)

BENEFÍCIOS FISCAIS NO DECURSO DA INSOLVÊNCIA

IMT

- ✓ A aplicação dos benefícios fiscais previstos no n.º 2 do artigo 270.º do CIRE depende dos bens imóveis transmitidos se integrarem na universalidade da empresa ou estabelecimento vendidos, permutados ou cedidos no âmbito do plano de insolvência ou de pagamentos ou da liquidação da empresa insolvente.
- ✓ A transmissão isolada de bens da empresa não está isenta, sendo necessário que a coisa vendida, permutada ou cedida abranja a universalidade da empresa insolvente ou um seu estabelecimento.

IMPOSTO SELO

- ✓ O artigo 269.º do CIRE prevê isenção de imposto do selo para um elenco fechado de “atos” do qual não constam as “situações jurídicas” sujeitas a imposto do selo da verba 28 da TGIS.
- ✓ Na verba 28 da TGIS, o facto tributário consubstancia-se numa “situação jurídica” que resulta da detenção de património com determinadas características num determinado momento e não em qualquer “ato”.

E as coimas?

- Acórdão STA, proferido no processo 0617/10 em 09-02-2011
- “ (...) A declaração de insolvência constitui um dos fundamentos da dissolução das sociedades e essa dissolução equivale à morte do infractor, de harmonia com o disposto nos artigos 61.º e 62.º do RGIT e artigo 176.º, nº 2, alínea a) do CPPT, daí decorrendo a extinção da obrigação do pagamento de coimas e da execução fiscal instaurada tendente à sua cobrança coerciva. (...)”
- Vide acórdãos do STA proferidos em 3/11/1999, 15/06/2000, 21/01/2003, 26/02/2003, 12/01/2005, 6/10/2005, 16/11/2005, 27/02/2008 e 12/03/2008, nos recursos nºs 24.046, 25.000, 01895/02, 01891/02, 1569/03, 715/05 e 524/05, 1057/07 e 1053/07

Reflexões...

- A insolvência constitui um dos fundamentos da dissolução das sociedades, conforme decorre do disposto no artigo 141.º, n.º1, alínea e), do Código das Sociedades Comerciais; (O legislador previu o regime para o CPEREF e não o adaptou para o CIRE)
- Fará sentido ter obrigações fiscais (declarativas e de pagamento) sem a respectiva sanção associada por incumprimento?
- Como encarar o principio da prevenção geral e especial?
- Como enquadrar a actuação do Administrador da Insolvência face ao n.º 4 do artigo 7.º e artigo 8.º do RGIT?

A responsabilidade pelo cumprimento das obrigações fiscais

- É imputável à pessoa coletiva insolvente e aos seus representantes legais.
- No período entre a declaração da insolvência e a deliberação de encerramento do estabelecimento, essa responsabilidade fica cometida àquele a quem tiver sido atribuída a administração da insolvência:
 - Ou, os anteriores titulares dos órgãos sociais competentes da pessoa coletiva insolvente;
 - Ou o administrador da insolvência nomeado, caso lhe seja atribuído poderes para a administração do património da insolvente.
- Nas situações em que, na assembleia de credores, não seja deliberado o encerramento do estabelecimento e, portanto, se decida por um plano de insolvência, ou um plano de recuperação, a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações fiscais cabe a quem ficar cometida a administração da pessoa coletiva insolvente (cfr. n.º 4 do artigo 65.º do CIRE).

A responsabilidade pelo cumprimento das obrigações fiscais

IRC

- ✓ vigora a norma especial do n.º 10 do artigo 117.º do Código do IRC
- Independentemente de haver ou não deliberação de encerramento, desde que a pessoa coletiva insolvente entre em liquidação, as obrigações declarativas são da responsabilidade do administrador da insolvência, conforme decorre expressamente daquela norma.
- Em qualquer outro caso, em que se verifique a obrigatoriedade de apresentação declarativa após a cessação de atividade a que se refere o n.º 3 do artigo 65.º do CIRE, a responsabilidade recai sobre os legais representantes da pessoa coletiva insolvente, conforme determinado no n.º 2 do mesmo artigo.

Consequências da Sentença...

- Artigo 36.º CIRE
 - d) Nomeia o administrador da insolvência, com indicação do seu domicílio profissional; (Regime Regra)
 - e) Determina que a administração da massa insolvente será assegurada pelo devedor, quando se verificarem os pressupostos exigidos pelo n.º 2 do artigo 224.º;
 - g) Decreta a apreensão, para imediata entrega ao administrador da insolvência, dos elementos da contabilidade do devedor e de todos os seus bens, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos e sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 150.º;
 - m) Adverte os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente;

O administrador de Insolvência...

- 1 - Além das demais tarefas que lhe são cometidas, cabe ao administrador da insolvência, com a cooperação e sob a fiscalização da comissão de credores, se existir:
 - a) Preparar o pagamento das dívidas do insolvente à custa das quantias em dinheiro existentes na massa insolvente, designadamente das que constituem produto da alienação, que lhe incumbe promover, dos bens que a integram;
 - b) Prover, no entretanto, à conservação e frutificação dos direitos do insolvente e à continuação da exploração da empresa, se for o caso, evitando quanto possível o agravamento da sua situação económica.
- 2 - O administrador da insolvência exerce pessoalmente as competências do seu cargo, (,,).
- 5 - Ao administrador da insolvência compete ainda prestar oportunamente à comissão de credores e ao tribunal todas as informações necessárias sobre a administração e a liquidação da massa insolvente.

E ainda...

- Art.º 81.º CIRE

1 - Sem prejuízo do disposto no título X, a declaração de insolvência priva imediatamente o insolvente, por si ou pelos seus administradores, dos poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente, os quais passam a competir ao administrador da insolvência.

4 - O administrador da insolvência assume a representação do devedor para todos os efeitos de carácter patrimonial que interessem à insolvência.

E quanto às dívidas novas?

Artigo 41.º CPPT

Notificação ou citação das pessoas colectivas ou sociedades

- 1 - As pessoas colectivas e sociedades são citadas ou notificadas na sua caixa postal electrónica ou na pessoa de um dos seus administradores ou gerentes, na sua sede, na residência destes ou em qualquer lugar onde se encontrem.
- 2 - Não podendo efectuar-se na pessoa do representante por este não ser encontrado pelo funcionário, a citação ou notificação realiza-se na pessoa de qualquer empregado, capaz de transmitir os termos do acto, que se encontre no local onde normalmente funcione a administração da pessoa colectiva ou sociedade.
- 3 - O disposto no número anterior não se aplica se a pessoa colectiva ou sociedade se encontrar em fase de liquidação ou falência, caso em que a diligência será efectuada na pessoa do liquidatário.

Artigo 156.º CPPT

Se o funcionário ou a pessoa que deva realizar o acto verificarem que o executado foi declarado em estado de falência, o órgão da execução fiscal ordenará que a citação se faça na pessoa do liquidatário judicial.

Dívidas da massa...

- Definição de dívidas da massa... art.º 51.º CIRE;
- Pagamento das dívidas da massa... art.º 172.º CIRE;
 - N.º 3 art.º 172.º

“O pagamento das dívidas da massa insolvente tem lugar nas datas dos respectivos vencimentos, qualquer que seja o estado do processo.”

- Execução das dívidas da massa... art.º 89.º n.º 2 do CIRE;

“As acções incluindo as executivas, relativas às dívidas da massa insolvente correm por apenso ao processo de insolvência, com excepção das execuções por dívidas de natureza tributária.”

Reversão contra o A.I.?

Artigo 24.º LGT

Responsabilidade dos membros de corpos sociais e responsáveis técnicos

1 - Os administradores, directores e gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração ou gestão em pessoas colectivas e entes fiscalmente equiparados são subsidiariamente responsáveis em relação a estas e solidariamente entre si:

- a) Pelas dívidas tributárias cujo facto constitutivo se tenha verificado no período de exercício do seu cargo ou cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado depois deste, quando, em qualquer dos casos, tiver sido por culpa sua que o património da pessoa colectiva ou ente fiscalmente equiparado se tornou insuficiente para a sua satisfação;
- b) Pelas dívidas tributárias cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado no período do exercício do seu cargo, quando não provem que não lhes foi imputável a falta de pagamento.

Reversão contra o A.I.?

Artigo 26.º LGT

Responsabilidade dos liquidatários das sociedades

- 1 - Na liquidação de qualquer sociedade, devem os liquidatários começar por satisfazer as dívidas fiscais, sob pena de ficarem pessoal e solidariamente responsáveis pelas importâncias respectivas.
- 2 - A responsabilidade prevista no número anterior fica excluída em caso de dívidas da sociedade que gozem de preferência sobre os débitos fiscais.
- 3 - Quando a liquidação ocorra em processo de falência, devem os liquidatários satisfazer os débitos fiscais em conformidade com a ordem prescrita na sentença de verificação e graduação dos créditos nele proferida.

Como actuar?

Artigo 182.º CPPT n.º 2

Sem prejuízo do disposto no número anterior e da prossecução da execução fiscal contra os responsáveis solidários ou subsidiários, quando os houver, o órgão da execução fiscal, em caso de concluir pela inexistência ou fundada insuficiência dos bens penhoráveis do devedor para o pagamento da dívida exequenda e acrescido, comunicará o facto ao representante do Ministério Público competente para que apresente o pedido da declaração da falência no tribunal competente, sem prejuízo da possibilidade de apresentação do pedido por mandatário especial.

Reversão Vs Avocação...

Artigo 23.º LGT

Responsabilidade tributária subsidiária

- 1 - A responsabilidade subsidiária efectiva-se por reversão do processo de execução fiscal.
- 2 - A reversão contra o responsável subsidiário depende da fundada insuficiência dos bens penhoráveis do devedor principal e dos responsáveis solidários, sem prejuízo do benefício da excussão.
- 3 - Caso, no momento da reversão, não seja possível determinar a suficiência dos bens penhorados por não estar definido com precisão o montante a pagar pelo responsável subsidiário, o processo de execução fiscal fica suspenso desde o termo do prazo de oposição até à completa excussão do património do executado, sem prejuízo da possibilidade de adopção das medidas cautelares adequadas nos termos da lei.
- 7 - O dever de reversão previsto no n.º 3 deste artigo é extensível às situações em que seja solicitada a avocação de processos referida no n.º 2 do artigo 181.º do CPPT, só se procedendo ao envio dos mesmos a tribunal após despacho do órgão da execução fiscal, sem prejuízo da adopção das medidas cautelares aplicáveis.

Art.º 181.º n.º 2 CPPT

No prazo de 10 dias a contar da notificação da sentença que tiver declarado a falência ou da citação que lhe tenha sido feita em processo de execução fiscal, requererá o liquidatário judicial, sob pena de incorrer em responsabilidade subsidiária, a avocação dos processos em que o falido seja executado ou responsável e que se encontrem pendentes nos órgãos da execução fiscal do seu domicílio, e daqueles onde tenha bens ou exerça comércio ou indústria, a fim de serem apensados ao processo de falência.

Efeito do processo de recuperação da empresa e de insolvência na execução fiscal

Artigo 180.º CPPT

- 1 - Proferido o despacho judicial de prosseguimento da acção de recuperação da empresa ou declarada falência, serão sustados os processos de execução fiscal que se encontrem pendentes e todos os que de novo vierem a ser instaurados contra a mesma empresa, logo após a sua instauração.
- 2 - O tribunal judicial competente avocará os processos de execução fiscal pendentes, os quais serão apensados ao processo de recuperação ou ao processo de falência, onde o Ministério Público reclamará o pagamento dos respectivos créditos pelos meios aí previstos, se não estiver constituído mandatário especial.
- 6 - O disposto neste artigo não se aplica aos créditos vencidos após a declaração de falência ou despacho de prosseguimento da acção de recuperação da empresa, que seguirão os termos normais até à extinção da execução.

Solução CIRE...

Artigo 88.º CIRE

- 1 – A declaração de insolvência determina a suspensão de quaisquer diligências executivas ou providências requeridas pelos credores da insolvência que atinjam os bens integrantes da massa insolvente e obsta à instauração ou ao prosseguimento de qualquer acção executiva intentada pelos credores da insolvência; **porém, se houver outros executados, a execução prossegue contra estes.**
- 2 – Tratando-se de execuções que prossigam contra outros executados e não hajam de ser apensadas ao processo nos termos do n.º 2 do artigo 85º, é apenas extraído, e remetido para apensação, traslado do processado relativo ao insolvente.
- 3 – As ações executivas suspensas nos termos do no 1 extinguem-se, quanto ao executado insolvente, logo que o processo de insolvência seja encerrado nos termos previstos nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 230º, salvo para efeitos do exercício do direito de reversão legalmente previsto.

Solução CIRE...

Artigo 85.º CIRE

- 2 – O juiz requisita ao tribunal ou entidade competente a remessa, para efeitos de apensação aos autos da insolvência, de todos os processos nos quais se tenha efectuado qualquer acto de apreensão ou detenção de bens compreendidos na massa insolvente.

Artigo 89.º CIRE

- 1 – Durante os três meses seguintes à data da declaração de insolvência, não podem ser propostas execuções para pagamento de dívidas da massa insolvente.
- 2 – As acções, incluindo as executivas, relativas às dívidas da massa insolvente correm por apenso ao processo de insolvência, com excepção das execuções por dívidas de natureza tributária.

- Com a declaração de Insolvência vencem-se imediatamente todas as obrigações.
 - Ex: Pagamento em prestações, Dec.-Lei n.º 124/96, impostos em prazo de cobrança voluntária. (art.º 91 CIRE)
- Sustação de todas as execuções pendentes;
 - (n.º 1 art.º 180º CPPT)
- Sustação após a instauração de todas as novas execuções que vierem a ser instauradas, com a exceção do n.º 6...;
 - (n.º 1 art.º 180º CPPT)
- Remessa dos processos que tenham sido avocados a Tribunal, com as exceções que vimos anteriormente...

Então como actuar no processo de Execução Fiscal?

1) Dívidas vencidas e autuadas antes da declaração de Insolvência

Obrigatoriamente - Susta-se o PEF e reclamam-se dívidas no Processo de Insolvência, no prazo de fixado pelo Juiz que poderá ir até 30 dias;

(n.º1 j) art.º 36º CIRE)

2) Dívidas vencidas antes da declaração de insolvência e autuadas depois da declaração de Insolvência

Obrigatoriamente - Susta-se o PEF e reclamam-se dívidas no P. Insolvência, no prazo de fixado pelo Juiz que poderá ir até 30 dias;

n.º1 j) art.º 36º CIRE)

Então como actuar no processo de Execução Fiscal?

- 3) Dívidas vencidas entre a declaração de Insolvência e o prazo de 1 ano subsequente ao trânsito em julgado da sentença de declaração de Insolvência

Pode-se optar por:

- 1) Reclamar créditos junto do Processo de Insolvência por meio de acção proposta contra a massa insolvente.

(n.º 1 e n.º 2 b) art.º 146º CIRE)

- 2) Prosseguir com o PEF através da reversão e arresto de bens dos responsáveis subsidiários.

(n.º 6 art.º 180º CPPT)

Então como actuar no processo de Execução Fiscal?

- 4) Dívidas vencidas após 1 ano subsequente ao trânsito em julgado da sentença de declaração de Insolvência

Pode-se optar por:

- 1) Reclamar créditos junto do Processo Insolvência por meio de ação proposta contra a massa insolvente, no prazo de 3 meses após a sua constituição.

(n.º 1 e n.º 2 b) art.º 146º CIRE)

- 2) Prosseguir com o PEF através da reversão e arresto de bens dos responsáveis subsidiários.

(n.º 6 art.º 180º CPPT)



Obrigado pela atenção